ANNO DE 1834. SEXTA FEIRA 19 DE SEPTEMBRO. NUMERO 190.

DIARIO DE PERNAMBUCO.

Subscreve-se mensalmente a 640 reis. adiantados, na Tipografia do Diario, pateo da Matriz de S. Antonio sobrado da porta larga onde se recebem correspondencias, e annuncios: estes insirem-se gratis sendo dos proprios assignantes somente e vindo assignados.

Tudo agora depende de nós mesmos; da nossa prudencia, moderação, e energia; continuemos como principiamos e seremos apontados com admiração entre as Nações mais cultas.

Proclamação da Assemblea Geral do Brazil.

Impresso em Pernambuco por A. J. de Miranda Falcão.

DIAS DA SEMANA.

6.ª - *S.* Januario - Ses. da Thez. P. de m. e Aud. do J. de Orfãos de t. P. as 4 h. e 30 m. da t.
Sabbado - *S.* Eustaquio - Rel.ªm de m. e aud. do Vig. G. de m. Pr. as 5 h. e 18 m. da t.
Dom.º - N. S. das Dores - Preamar aos 6 m. da t.

INTERIOR.

Foi finalmente aceita pela Regencia a Lei das reformas em o dia 9 de Agosto, publicada no Rio de Janeiro com enthusiasmo, e jubilo de toda a população, e remettida para as Provincias a fim de ser posta em execução. Consta, que ella ja aqui foi recebida, e nós contamos, que não será menor o jubilo do nosso bom Povo Pernambucano na occasião da publicação da Lei, que d'algum modo eleva nossas Provincias a cathegoria de Estados, exige entre nós Assembleas Legislativas, com direito de legislar sobre nossos interesses particulares, e considerando-nos babés para a respeito destes, nos dirigirmo-nos á nós mesmos, nos emancipa da tutela em que até hoje jazamos, tutela demaziada, que mal podia ser exercida á nosso proveito pela distancia imensa, que separa nossas Cidades, e Villas da Capital do Imperio. Não he por certo a população da Capital, alias mui patriotica, mais enthusiasta pela liberdade, e necessarias reformas, do que o he a nossa, nem tanto como a nós lhe erão ellas necessarias: nós tambem sabamos reconhecer as vantagens, que nos trará tão dezejada Lei, que de certo será recebida com prazer, publicada com enthusiasmo, e festejado de coração por todos aquelles, que lhe sabem reconhecer o merito, e rastrear as vantagens. Regozijemo-nos Pernambucanos, que passou, e vai ser publicada, e posta em execução a por nós tão dezejada Federação, e nos transportes de nosso jubilo demos louvores á nossa Assemblea, que a decretou, e á mão Poderosa, que aplainou os obstaculos, que de todos os lados se parecião levantar contra tão necessaria, quanto requerida Lei. Poderosa, e irresistivel he de certo a voz da verdade, e da razão! Cinco annos ainda não são completos em que fallar em reformas á Constituição, era um quasi crime; e em que maior parte talvez de nossa população nenhuma idea tinha do que era Federação, nem reconhecia a necessidade das reformas, e tremia talvez á idea dos perigos, que lhe pintavão ser della consequencia. Hoje todos a dezejão, todos a saudão com prazer em sua vinda, e reconhecem as vantagens, que nos trarão, si formos capazes de lhe dar inteira execução, e de fazer callar nossas queixas, nossos dezejos ambiciosos, e nossos loucos projectos de repentino melhoramento. A opinião publica dirigida pela liberdade de exprimir cada um seu pensamento pela Imprensa, e vocalmente, foi o meio poderoso pelo qual a Nação Brasileira conseguio tão completo triunfo. Saboriemos as vantagens; mas aproveitemos tambem o exemplo. Não forão rusgas, não forão as armas, não forão ameaças, que a conseguirão, e que determinarão o *Senado* a votar na Sessão de 23 de Agosto — *Que recebera a copia do authografo da Lei das reformas, e que a reconhece como parte da Constituição do Estado*» Foi a livre discussão, que tornando sua necessidade conhecida, suas vantagens apreciadas, fez, como era de esperar, que a dezejassem todos. A intolerancia, a perseguição, o constrangimento torna os espiritos tenazes, e indispostos ainda contra as melhores instituições; os argumentos, as razões produzem convição, e as fazem dezejadas por aquelles, que mais oppostos lhe erão. Assim aconteceu com as reformas, que passarão, assim se deve obrar á respeito das outras, que dezejaramos, que devem ser lembradas, e discutidas nas folhas publicas, e nos circulos particulares até; que conhecidas por todos suas vantagens, as exija, e alcance a opinião publica. Querer faze-las passar á força, obrigando a adoptar os outros sob nossa palavra, e doestando aquelles, que não forem doceis a nossos caprixos, he alem de falta de respeito as opiniões, e direitos dos nossos Concidadãos, dar uma prova, de que não temos confiança na justiça de nossas ideas, e na utilidade de nossos projectos. Apresente cada um sua opinião sobre as reformas, que ainda havemos mister examinemo-las todos com imparcialidade, expliquemo-las ao publico, e depois, que forem aprovadas, ellas serão exigidas, e passarão, como passarão as que se vão agora pôr em execução. Não negamos, que talvez ainda algumas nos sejão necessarias, porque seria isso conceder aos nossos Representantes o dom de infalibilidade, que não he partilha dos mortaes; nem afirmamos, que sejão perfeitas as reformas, que determina a lei em questão, embora reconheçamos, que o são mais do que todos os projectos apresentados; mas não podemos suportar a idea de as quererem alguns alcançar á força de ameaças, e de insultos, quando ha o ja experimentado meio de as entregar ao escarpello da analise, fazer serem recebidas pela razão publica, propostas pela Legislatura actual, que como todas tem o direito de propor novas reformas, e aprovadas, e legisladas pela fuctura, que para esse fim pode ser bem escolhida. Querer o contrario he promover a desgraça do nosso Paiz. Pernambucanos esforcemo-nos por dar execução a Lei, que vai ser publicada, e ella nos mostrará as outras de que houvermos mister, que á seu turno nos serão decretadas.

DECRETO.

A Camara dos Deputados, compe

risada para reformar a Constituição do Imperio, nos termos da Carta de Lei de 12 de Outubro de 1832 Decreta as seguintes mudanças, e addições que, depois de juntas á mesma Constituição, serão solemnemente promulgadas.

Art. 1.º O Direito reconhecido e garantido pelo Art. 71 da Constituição, será exercitado pelas Camaras dos Districtos e pelas Assembleas, que substituindo os Conselhos Geraes, se estabelecerão em todas as Provincias, com o titulo de Assembleas Legislativas Provinciaes.

A Authoridade da Assemblea Legislativa da Provincia, em que estiver a Corte, não comprehenderá a mesma Corte, nem o seu Municipio.

Art. 2.º Cada huma das Assembleas Legislativas Provinciaes constará de 36 Membros nas Provincias de Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Minas, e S. Paulo; de 28 nas do Pará, Maranhão, Ceará, Parahiba, Alagoas, e Rio Grande do Sul; e de 20 em todas as outras. Este numero he alteravel por Lei Geral.

Art. 3.º O Poder Legislativo Geral poderal Decretar a organização de huma segunda Camara Legislativa para qualquer Provincia, a pedido da sua Assemblea, podendo esta segunda Camara ter maior duração do que a primeira.

Art. 4.º A eleição destas Assembleas far-se-ha da mesma maneira, que se fizer a dos Deputados á Assemblea Geral Legislativa, e pelos mesmos Eleitores; mas cada Legislatura Provincial durará só dous annos podendo os Membros de huma ser reeleitos para as seguintes.

Immediatamente depois de publicada esta reforma, proceder-se ha em cada huma das Provincias á eleição dos Membros das suas primeiras Assembleas Legislativas Provinciaes, as quaes entrarão logo em exercicio, e durarão até o fim do anno de 1837.

Art. 5.º A sua primeira reunião far-se-ha nas Capitaes das Provincias, e as seguintes, nos lugares, que forem designados por actos Legislativos Provinciaes; o lugar porem da primeira reunião da Assemblea Legislativa da Provincia, em que estiver a Corte, será designado pelo Governo.

Art. 6.º A nomeação dos respectivos Presidentes, Vice-presidentes, e Secretarios, verificação dos Poderes de seus Membros, juramento, sua policia e economia interna, far-se-hão na forma dos seus Regimentos, e interinamente na forma do Regimento dos Conselhos Geraes de Provincia.

As despezas Provinciaes serão fixadas sobre Orçamento do Presidente da Provincia, e as Municipaes sobre Orçamento das respectivas Camaras.

Art. 7.º Todos os annos haverá Sessão, que durará dous mezes, podendo ser prorogada, quando o julgar conveniente o Presidente da provincia.

Art. 8.º O presidente da provincia assistirá a installacão da Assemblea Provincial, que se fará, á excepção da primeira vez, no dia que ella marcar; terá assento igual ao do Presidente della, e á sua direita; e ahi dirigirá á mesma Assemblea a sua falla, instruindo a do estado dos negocios publicos, e das providencias que mais precisar a provincia para seu melhoramento.

Art. 9.º Compete ás Assembleas Legislativas Provinciaes, propor, discutir, e deliberar, na conformidade dos Artigos 81, 83, 84, 85, 86, 87, e 88 da Constituição.

Art. 10 Compete ás mesmas Assembleas legislar:

1.º Sobre a divisão civil, judiciaria, e Ecclesiastica da respectiva Provincia, e mesmo sobre a mudança da sua Capital para o lugar que mais convier.

2.º Sobre instrucção publica, e estabelecimentos proprios a promovel-a, não comprehendendo as Faculdades de Medicina, os Cursos Juridicos, Academias, actualmente existentes, e outros quaes quer Estabelecimentos de Instrucção, que para o futuro forem creados por Lei Geral.

3.º Sobre os casos, e a forma porque pode ter lugar a desapropriação por utilidade Municipal, oû provincial.

4.º Sobre a policia e economia Municipal, precedendo propostas das Camaras.

5.º Sobre a fixação das Despezas Municipaes e provinciaes e os impostos para ellas necessarios, com tanto que estes não prejudiquem as imposições geraes do Estado. As Camaras poderão propor os meios de occorrer ás despezas dos seus Municipios.

6.º Sobre a repartição da contribuição directa pelos Municipios da provincia, e sobre a fiscalisação do emprego das Rendas publicas provinciaes e Municipaes, e das contas da sua receita e despeza.

As despezas provinciaes serão fixadas sobre orcamento do Presidente da provincia, e as Municipaes, sobre orçamento das respectivas Camaras.

7.º Sobre a creação, suppressão, e nomeação para os Empregos Municipoes, e provinciaes, e estabelecimento dos seus ordenados.

São Empregos Municipaes, e provinciaes todos os que existirem nos Municipios e provincias, a excepção dos que dizem respeito a arrecadação e despendio das rendas geraes, á administração da Guerra e Marinha, e dos Cargos de Presidente de provincia, Bispo, Membro das Relações, e Tribunaes Superiores, e Empregados das Faculdades de Medicina, Cursos Juridicos e Academias, em conformidade da doutrina do §. 2.º deste Artigo.

8.º Sobre obras publicas, estradas, e navegação no interior da respectiva provincia, que não pertenção á Administração Geral do Estado.

9.º Sobre construcção de Cazas de prisão, trabalho, correcção e regimen dellas.

10. Sobre Cazas de socorros publicos, Conventos, e quaesquer Associações politicas ou Religiosas.

11 Sobre os casos, e a forma, porque poderão os Presidentes das provincias nomear, suspender, e ainda mesmo demittir os Empregados provinciaes.

Art. 11. Tambem compete ás Assembleas Legislativas Provinciaes:

1.º Organisar os Regimentos internos sobre as seguintes bases:—1.ª Nenhum Projecto de Lei ou Resolucão poderá entrar em discussão, sem que tenha sido dado para Ordem do Dia pelo menos 24 horas antes.—2.ª Cada Projecto de Lei ou Resolucão passará, pelo menos, por trez discussões.—3.ª De huma á outra discussão não poderá haver menor intervallo do que 24 horas.

2.º Fixar sobre informacão do Prezidente da Provincia, a Forca Policial respectiva.

3.º Authorisar as Camaras Municipaes, e o Governo provincial, para contrahir emprestimos, com que occorrão ás suas respectivas despezas.

4.º Regular a administração dos bens provinciaes. Huma Lei geral marcará o que são bens provinciaes.

5.º Promover, cumulativamente com a Assembléa, e o Governo Geraes, a organisacão da estatistica da Provincia, a catheques e civilisação dos Indigenas, e o estabelecimento de Colonias.

6.º Decidir, quando tiver sido pronunciado o Prezidente da provincia, ou quem suas vezes fizer, se o processo deve continuar, e elle ser ou não suspenso do

…cio de suas funcções, nos casos em que pelas Leis lugar a suspensão.

…° Decretar a suspensão, e ainda mesmo a demissão …agistrado, contra quem houver queixa de respon…idade, sendo elle ouvido e dando-se-lhe lugar á …eza.

8.° Exercer cumulativamente con o Governo Geral, nos casos, e pela forma marcados no §. 35 do Art. 179 da Constituicão, o direito que esta concede ao mesmo Governo Geral.

9.° Velar na guarda da Constituição e das Leis, na sua provincia, e representar á Assemblea e ao Governo Geraes, contra as Leis de outras provinciaes, que offenderem os seus direitos.

Art. 12. As Assembléas provinciaes, não poderão Legislar sobre impostos de importação, nem sobre objectos não comprehendidos nos dous precedentes Artigos.

Art. 13. As Leis, e Resoluções das Assembleas Legislativas provinciaes, sobre os objectos especificados nos Arts. 10 e 11, serão enviadas directamente ao Prezidente da Provincia, á quem compete Sanccional-as.

Exceptuão-se as Leis e Resoluções, que versarem sobre os objectos comprehendidos no Art. 10, §: 4.°, 5.°, 6.°, e na parte relativa á receita e despeza Municipal: e §. 7.°, na parte relativa aos Empregados Municipaes, e no Artigo 11, §. 1.°, 6.°, 7.°, e 9.°, as quaes serão decretadas pelas mesmas Assembléas sem dependencia da Sanção do Prezidente.

Art. 14. Se o Prezidente entender que deve Sanccionar a Lei, ou Resolucão o fará pela seguinte formula, assignada de seu punho—Sancciono, e publique-se como Lei.—

Art. 15. Se o Prezidente julgar que deve negar a Sancção, por entender que a Lei, ou Resolução não convem aos interesses da Provincia, o fará por esta formula—Volte á Assembláa Legislativa Provincial,—expondo debaixo de sua assignatura as razões, em que se fundou. Neste caso será o Projecto submettido á nova discussão; e se for adoptado tal qual, ou modificado no sentido das razões pelo Prezidente allegadas, por dous tercos dos votos dos Membros da Assembléa, será reenviado ao Prezidente da Provincia, que o Sanccionará. Se não for adoptado, não podera ser novamente proposto na mesma Sessão.

Art. 16. Quando porem o Prezidente negar a Sancção, por entender que o Projecto offende os direitos de alguma outra Provincia, nos casos declarados no §8.° do Art. 10, ou os Tratados feitos com Nações Estrangeiras, e a Assembléa Provincial julgar o contrario por dous terços de votos, como no Art. precedente, será o Projecto, com as razões allegadas pelo prezidente da provincia, levado ao conhecimento do Governo e Assembléa Geraes, para esta definitivamente decidir se elle deve ser, ou não sancionado.

Art. 17. Não se achando nesse tempo reunida a Assembléa Geral, e julgando o Governo que o projecto deve ser Sanccionado, podera mandar que elle seja provisoriamente executado até definitiva decisão d'Assembléa Geral.

Art. 18. Sanccionada a Lei, ou Resolução, a mandará o Prezidente publicar pela forma seguinte:—F.... prezidente da provincia de.... Faco saber á todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei, ou Resolucão seguinte (a integra da Lei, nas suas disposicões somente). Mando por tanto á tódas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei, ou Resolução pertencer, que a cumprão, e facão cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr.

Assignada pelo Prezidente da Provincia a Lei, ou Resolução, e sellada com o Sello do Imperio, guardar-se-há o original no Archivo Publico, e enviar-se-hão exemplares della á todas as Camaras, e Tribunaes, e mais lugares da Provincia, onde convenha fazer-se publica.

Art. 19. O Prezidente dará, ou negará a Sancção no prazo de dez dias, e não o fazendo, ficará entendido que a deu. Neste caso, e quando, tendo-lhe sido reenviada a Lei, como determina o Art. 16, recusar Sanccional-a, a Assembléa Legislativa Provincial a mandará publicar com esta declaração; devendo então assignal-a o Presidente da mesma Assembléa.

Art. 20. O Prezidente da Provincia enviará á Assembléa e Governo Geraes copias authenticas de todos os Actos Legislativos Provinciaes que tiverem sido promulgados, a fim de se examinar, se offendem a Constituicão, os impostos geraes, os direitos de outras Provincias, ou os Tratados, casos unicos em que o Poder Legislativo Geral os poderá revogar.

Ast. 21. Os Membros das Assembleas Provinciaes serão inviolaveis pelas opiniões, que emittirem no exercicio de suas funcções.

Art. 22. Os Membros das Assembleas Provinciaes vencerão diariamente, durante o tempo das Sessões ordinarias, extraordinarias, e das prorogações, hum subsidio pecuniario marcado pela Assemblea provincial na primeira Sessão da Legislatura antecedente. Terão tambem, quando morarem fóra do lugar da sua reunião, huma indemnisação annual para as despezas da hida e volta, marcada pelo mesmo modo, e proporcionada á extensão da viagem.

Na primeira Legislatura, tanto o subsidio, como a indemnisação serão marcados pelo Prezidente da provincia.

Art. 23. Os Membros das Assembléas provinciaes que forem Empregados publicos, não poderaõ, durante as Sessões, exercer o seu Emprego, nem accumular ordenados, tendo porém a opção entre o ordenado do Emprego, e o subsidio, que lhes competir como Membros das ditas Assembléas.

Art. 24. Além das attribuições que por Lei competirem aos Prezidentes das provincias, competem-lhes tambem:

1.° Convocar a nova Assemblea provincial, de maneira que possa reunir-se no prazo marcado para as suas Sessões.

Não tendo o prezidente convocado seis mezes antes deste prazo, será a convocação feita pela Camara Municipal da Capital da provincia.

2.° Convocar a nova Assemblea provincial extraordinariamente, prorogal-a, e adial-a, quando assim o exigir o bem da provincia, com tanto porem que em nenhum dos annos deixe de haver Sessão.

3.° Suspender a publicacão das Leis provinciaes, nos casos e pela forma marcados nos Asts. 15, e 16.

4.° Expedir Ordens, Instrucções, e Regulamentos, adequados a boa execução das Leis provinciaes.

Art. 25. No caso de duvida sobre a intelligencia de algum artigo desta Reforma, ao poder Legislativo Geral compete interpretar.

Art. 26. Se o Imperador não tiver parente algum, que reuna as qualidades exigidas no Art. 122 da Constituição será o Imperio governado, durante a sua menoridade, por hum Regente electivo e temporario, cujo cargo durará quatro annos, renovando se para este fim a eleição de quatro em quatro annos.

Art. 27. Esta eleicão será feita pelos Eleitores da respectiva Legislatura, os quaes reunidos nos seus Collegios votarão por escrutinio secreto … Ci-

dadãos Brazileiros, dos quaes hum não será nascido na provincia a que pertencer os Collegios e nenhum delles será Cidadão naturalisado. Apurados os votos, lavrar-se-hão trez Actas do mesmo theor, que contenhão os nomes de todos os votados, e o numero exacto de votos que cada hum obteve. Assignadas estas Actas pelos Eleitores e remettidas, uma a Camara Municipal, a outra ao Governo Geral, por intermedio do Presidente da provincia, e a terceira directamente ao Presidente do Senado.

Art. 28 O presidente do Senado, tendo recebido as Actas de todos os Collegios, abril-as-ha em Assemblea Geral, reunidas ambas as Camaras, e fará contar os votos: o Cidadão, que obtiver a maioria destes será o Regente. Se houver empate, por terem obtido o mesmo numero de votos dous ou mais Cidadãos, entre elles decidira' a sorte.

Art. 29. O Governo Geral marcara' hum mesmo dia para esta eleição em todas as provincias do Imperio.

Art. 30. Emquanto o Regente não tomar posse, e na sua falta e impedimentos, governara' o Ministro d'Estados do Imperio, e na falta, ou impedimento deste, o da Justiça.

Art. 31 A actual Regencia governara' até que tenha sido eleito, e tomado posse, o Regente de que trata o art. 26.

Art. 32 Fica supprimido o Conselho d'Estado, de que trata o Titulo 3.º Capitulo 7.º da Constituição.

Paço da Camara dos Deputados 4 de Agosto de 1834.

ANUNCIO.

O Arsenal de Marinha precisa comprar duas caixas com formas de cobre para fornecimento do seu armazem: quem as tiver para vender pode dirigir-se ao mesmo Arsenal a' tratar do ajuste com o respectivo Inspector. Arsenal da Marinha 18 de Setembro de 1834.

Alexandre Rodrigues dos Anjos.

Vendas.

UMa venda com 800$ reis de fundos, e com commodos suficientes para familia no pateo da Santa Cruz ao lado direito da Igreja D. 10; na mesma.

☞ Uma meza de meio, de salla, nova: no beco do Porto das Canoas em caza de Antonio Joze Coelho Braga.

☞ Duas escravas para fora da Provincia, ambas de boa figura, e um preto, com officio de serrador, e cosinheiro: na rua Larga do Rozario D. 1.

Compras.

UMa escrava moça que saiba, engommar, ensaboar, e cozer com perfeição, e o pagamento e [illegible] muita satisfação do vendedor; na rua Nova D. [illegible].

☞ Uma preta criola, [illegible] de nação, ladinisada, e bem entendida para vender [illegible], e que saiba engomar, e cozer alguma couza, não tendo achaque algum, e que seja fiel, paga-se a contento de seu dono: annuncie.

Avisos particulares.

DEzeja-se fallar com os Senhores Joze Gonçalves Carvalho, Francisco Vieira Lima, Joze Antonio [illegible] Silva, e João Baptista da Silva, queirão ter a bondade de annunciarem as suas moradas, por este Diario.

☞ Nuno Maria de Seixas, de novo convida aos possuidores de bilhetes de cobre de sua firma, e bem assim de bilhetes d'Alfandega, pagaveis em dita especie, ou finalmente de ordens saccadas, pro e contra o mesmo, que não hajão sido pagas, de virem receber em seu Escriptorio, as respectivas quantias em moeda de cobre corrente; certos, que não o fazendo até 26 de Setembro corrente, se subjectarão, a receberem, ou na mesma especie, ou na moeda corrente de Outubro em diante, com o rebate que então houver: protestando desde já por qualquer duvida occorrente, a respeito.

☞ Quem precisar de uma ama de leite sem cria; dirija-se a rua dos Bairros baixos casa que foi do padre Manoel do Muro.

☞ Quem quizer dar a premio 500 a 600$ reis com hipoteca em um bom sitio; annuncie.

☞ A Sentinella da Liberdade N. 10 hade sahir hoje sexta feira 19 do corrente: contem materia interessante, como as reflexões sobre a Bussola a cerca da restauração do Bragança, e varias lembranças a' bem da nossa segurança: e outras cousas boas &c.

☞ Precisa-se fallar ao Senhor Joaquim de Santa Roza, para negocio de interesse seu: queira anunciar a sua residencia para ser procurado, ou compareça na rua da Guia n. 13, 2.º andar.

☞ Antonio Joze Mendes faz publico que a venda da rua do Cotovello de Manoel Maria esta-lhe hipotecada, pelo que ninguem pode contratar negocio com dita venda.

☞ Quem quizer empregar-se em ajudar aos officiaes encarregados do levantamento de plantas, queira fallar ao Inspector das obras publicas na respectiva Repartição das 10 á 2 horas da tarde para tratar do ajuste.

Escravos Fugidos

BArtholomeu, angola, 17 a 18 annos, espigado do corpo; fugido á 6 mezes, desconfia-se ter sido furtado: á Olinda a Joze Antonio de Oliveira e Silva, que será gratificado generosamente.

☞ Maria, nação Benguella, estatura mediana, cheia do corpo, bastante fulla, cara redonda e carrancuda, e pés grandes; fugida no dia 17 do corrente, com um vestido de chita desbotada, e pano da costa: á rua Direita D. 27.

☞ Uma preta criola, baixa, e com um signal na face esquerda; fugida a 19 do corrente, levou vestido azul com flores amarellas, e pano preto: á rua Nova D. [illegible], venda de Manoel Ferreira Lima.

NOTICIAS MARITIMAS.

Navio sahido no dia 1[illegible].

BAHIA; S. *Esperança*, Cap. Joaquim da Costa: varios generos: passageiros 3.

Pern. na Typ. do Diario 1834.